



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012257-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é peticionário CHRISTIANO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado por Christiano Manoel da Silva. Vencidos os E. 4º e 10º Juízes, Exmos. Srs. Des. Freitas Filho e Klaus Marouelli Arroyo, nos termos da declaração de voto apresentada por este último.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 57.870

Revisão Criminal nº 3012257-69.2024.8.26.0000

4º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Christiano Manoel da Silva

Relator: Sérgio Ribas

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por Christiano Manoel da Silva, buscando desconstituir r. sentença (fls. 129/134, dos autos digitais), passado em julgado (fls. 135), que o condenou à pena de advertência sobre os efeitos da droga, por infração ao artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Busca-se, com o pedido revisional, a absolvição do peticionário, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que trazia consigo quantidade ínfima de *maconha* para consumo pessoal, razão pela qual de ser aplicado o quanto decidido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

Regularmente processado o pedido, foram apensados os autos da ação penal e a douta Procuradoria Geral de

Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 30/33).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expreso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, conhece-se do pleito revisional, que, no entanto, deve ser indeferido.

Segundo consta, o peticionário foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 40/43).

De acordo com a exordial acusatória, no dia 11 de novembro de 2018, por volta de 16h50min, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária, situado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 615, Bairro São Simão, no Município de Pacaembu/SP, o ora peticionário trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 26,76 g de *maconha*, armazenada em 28 (dezoito) invólucros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 5, e laudo toxicológico definitivo de fls. 10/12.

Segundo a denúncia, durante o seu período de trabalho externo, Christiano Manoel engoliu a droga e, ao regressar ao estabelecimento prisional e passar pelo “scanner” corporal, foi detectada a presença dos invólucros contendo entorpecentes em seu corpo, sendo certo que, após ser mantido em cela de inclusão, ele expeliu os invólucros.

Após regular instrução do feito, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sobreveio a r. sentença de fls. 129/134, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou o ora peticionário pelo delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Inicialmente, vale dizer que não se vislumbra nos autos qualquer nulidade ou ofensa aos princípios

constitucionais.

Pois bem.

A tese sustentada e recentemente julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal utilizou o critério de 40 gramas de drogas apenas para diferenciar o traficante do usuário de entorpecentes, não retirando a submissão do usuário a cumprir pena de advertência ou outras medidas sócios-educativas, mesmo se consideramos como infração administrativa.

Na hipótese, o peticionário não foi condenado por tráfico de drogas, mas por posse para uso próprio, aplicada a pena de advertência, o que se mostra correto e adequado ao caso dos autos, e não contraria a tese aventada pela Defesa.

Posto isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, ou decisão contrária às evidências dos autos.

Observa-se que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar sua inocência, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente.

Ressalta-se, por fim, que a revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL formulado por Christiano Manoel da Silva.

SÉRGIO RIBAS
Relator



Revisão Criminal - Processo nº 3012257-69.2024.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO RIBAS

Órgão Julgador: 4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 12880

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, cumpre consignar que divergi do voto proferido pelo Exmo. Relator do presente feito, Desembargador Sérgio Ribas, que julgou improcedente a revisão criminal interposta por **Christiano Manoel da Silva**, contra a r. sentença de fls. 129/134 dos autos de nº 1500088-31.2019.8.26.0411, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu, cujo relatório fica adotado, que, desclassificando o fato pelo qual foi denunciado (artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/2006), julgou procedente em parte a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 28 “caput” da Lei nº 11.343/2006, à pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas e os males causados pelo seu consumo.

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que foram

apreendidos menos de 40 gramas de maconha, destinados ao uso próprio (fls. 01/03).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão ou pelo seu indeferimento (fls. 30/33).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 11 de novembro de 2018, por volta de 16h50min, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária, situado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 615, Bairro São Simão, neste município e comarca de Pacaembu, CHRISTIANO MANOEL DA SILVA trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 26,76 gramas (vinte e seis gramas e setenta e seis centigramas) de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, armazenada em 28(dezoito) invólucros.

Em primeira instância, foi condenado como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas e os males causados pelo seu consumo, sentença que transitou em julgado em 27/02/2020 (fls. 135 dos autos de origem).

Realizadas as considerações iniciais,

respeitado o entendimento do Exmo. Relator, entendo ser o caso de deferimento da presente revisão, eis que a decisão impugnada de fato está, após julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, contrária ao texto da lei.

Isso porque a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário 635.659 declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe interpretação conforme, para o fim de não tipificar como o crime a conduta de quem *“adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”*.

A tese fixada foi a seguinte:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem

nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como

balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

De se destacar que o referido Tema não se configura como mera alteração de entendimento jurisprudencial, o que, em tese, não autorizaria o ajuizamento de revisão criminal, ainda que a mudança fosse mais favorável à Defesa.

Ao contrário, o referido julgamento afirmou a inconstitucionalidade da norma, vício que a fulmina desde a sua origem, ressalvadas as hipóteses de modulação de efeitos, o que não ocorreu no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, diante da condenação do peticionário pela conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, e considerando que a tipificação desta foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de rigor a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, por meu voto, JULGA-SE PROCEDENTE a revisão criminal interposta por **Christiano Manoel da Silva** para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em conformidade com o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO ANTONIO RIBAS	2A2432AC
7	12	Declarações de Votos	KLAUS MAROUELLI ARROYO	2A2B1AEE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3012257-69.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.